



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 22 / 06 / 2004
lof
VICE

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

Recorrente : **ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

PIS - SEMESTRALIDADE - A base de cálculo da Contribuição para o PIS, até o advento da MP nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, conforme entendimento da CSRF e do STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros César Piantavigna, Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Valmar Fonsêca de Menezes, Mauro Wasilewski, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

Recorrente : **ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa **ESPIGÃO ALIMENTOS DE MILHO LTDA.** foi autuada, às fls. 01/03, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nos períodos de novembro de 1995 a novembro de 1996.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, a multa de ofício e os juros moratórios, perfazendo o crédito tributário o total de R\$66.380,68.

Esclareceu o autuante que o auto de infração decorreu de compensação indevida efetuada pela contribuinte ao amparo de decisão judicial.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 101/128, a autuada:

Preliminarmente, alegou a inconstitucionalidade da exigência da contribuição para o PIS, face ao disposto nos artigos 195 e 154 da CF/88, e a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis números 2.445/88 e 2.449/88.

No mérito, protestou contra o critério utilizado nos cálculos da fiscalização, conta o percentual da multa de ofício, contra a exigência dos juros de mora e contra a utilização da taxa Selic nos seus cálculos.

A autoridade julgadora de primeira instância, com base na IN SRF nº 006/200, excluiu as exigências relativas aos fatos geradores de 30/11/95, 31/12/95, 31/01/96, e 28/02/96, mantendo as relativas aos demais períodos, em decisão assim ementada (doc. fls. 159/163):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 1995, 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa não possui competência para manifestar-se sobre a inconstitucionalidade das leis.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição nos prazos legais enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

W7



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

Independentemente de alegação do sujeito passivo, exclui-se do lançamento os valores exigidos com base na aplicação retroativa da lei.

MULTAS.

Sobre os débitos apurados em procedimento de ofício incide a multa de 75%.

JUROS DE MORA. SELIC.

Os juros de mora cobrados com base na taxa Selic são calculados como juros simples.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 172/181, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde reiterou integralmente os argumentos expendidos na impugnação ao auto de infração.

Às fls. 206/208, foi anexada medida judicial determinando o processamento do recurso sem a exigência de prévio depósito recursal.

Esta Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 211/214, converteu o julgamento do recurso voluntário em diligência para que o órgão local anexasse planilha de cálculos especificando a base de cálculo, a alíquota, o tributo devido e o recolhido no período que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, utilizados na compensação glosada.

Às fls. 221/229, a recorrente trouxe planilha informando os valores utilizados na compensação e, às fls. 241/261, o órgão local anexou seus levantamentos para cumprimento da diligência solicitada.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante determinação judicial, dele tomo conhecimento sem o respectivo depósito judicial.

Trata a presente lide de glosa de compensação efetuada pela recorrente entre o PIS recolhido a maior (com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais) e o PIS devido nos períodos de novembro de 1995 a novembro de 1996.

Às fls. 15, informa o autuante:

“O Contribuinte supracitado acionou a justiça (processo nº 96.1301110-2) - MANDADO DE SEGURANÇA, a fim de compensar o montante pago a maior, do PIS, baseado nos DLs 2445 e 2449/88, com débitos vencidos e vincendos do próprio PIS, conforme LC/07/70.

Conforme verifica-se pela RECREJU/015/96, a liminar foi concedida autorizando a compensação apenas com débitos vincendos do PIS, ressaltando, porém, que a referida compensação estaria sujeita à regular atividade fiscalizadora desta Delegacia, no que concerne ao exame dos procedimentos adotados pela interessada na realização dessa compensação.

Usando dessa prerrogativa, procedemos à conferência e imputação dos valores, devidos a título de PIS, de acordo com a LC/07/70, com as modificações introduzidas pela LC/17/73 e constatamos que o contribuinte não possui crédito de PIS para compensar.” (grifei)

Na análise dos documentos de fls. 221/229 e 241/265 dos autos, verifico que, no período em que a recorrente alega ter efetuado recolhimentos a maior, a fiscalização considera como base de cálculo da contribuição para o PIS o faturamento do mês da ocorrência do fato gerador e a contribuinte o faturamento do sexto mês anterior.

Dessa forma, conclui-se que a divergência na apuração dos créditos a serem compensados cinge-se na discussão sobre a semestralidade do PIS.

A recorrente entende que o sexto mês, previsto no art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, representa base de cálculo da contribuição, enquanto que a fiscalização e o julgador singular o adotam como prazo de recolhimento da exação.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS e não de prazo de recolhimento.



Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

Nesse sentido a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão ementados:

"PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido."

"PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado."

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria assiste razão à recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

"TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra "a" da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal.

2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido."

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja adotado como base de cálculo do PIS devido, até 29/02/96 (IN SRF nº 06/2000), o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador do tributo para o cálculo dos valores



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10825.001743/98-25
Recurso nº : 118.426
Acórdão nº : 203-09.218

compensados, mantidos eventuais saldos remanescentes, ficando a autoridade fiscal encarregada de proceder a revisão dos cálculos.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO